



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.025 - GO (2009/0176882-5)

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HELDER DA SILVA REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HELDER DA SILVA REIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 36.235-3/213, interposta pela defesa, negou-lhe provimento na parte relativa ao paciente, mantendo a sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 4º, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 deveria ter sido aplicada, em favor do paciente, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), de maneira que, preenchidos todos os requisitos legalmente previstos, o juiz sentenciante deveria aplicar a benesse sempre da forma mais favorável ao sentenciado.

Consideram que o argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar a incidência do redutor na fração máxima de 2/3 (dois terços) teria se baseado em critério não previsto em lei, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas, de forma que tal fundamento não poderia prosperar, sobretudo porque, segundo destacam, todas as circunstâncias judiciais foram tidas como favoráveis ao paciente.

Requereram, liminarmente e no mérito, fosse aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.025 - GO (2009/0176882-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

In casu, dos elementos que instruem os autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 11.343/06, e à reprimenda de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais multa, pelo cometimento do delito de associação para o narcotráfico, as quais, em razão do concurso material, perfizeram o total de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, narrados nos seguintes termos, *verbis*:

[...] os denunciados EMERSON MONTEIRO DE LIMA e HELDER DA SILVA REIS tinham em depósito, para o consumo de terceiras pessoas, substância entorpecente denominada 'cocaína', com massa bruta total de 1.710 g (um quilo e setecentos e dez gramas), divididas da seguinte forma: substância entorpecente envolto em pacote de fita adesiva de cor parda com massa bruta de 210 g (duzentos e dez gramas); substância entorpecente acondicionada em saco plástico transparente com massa bruta de 475 g (quatrocentos e setenta e cinco gramas); substância entorpecente sólida acondicionada em saco plástico transparente com massa bruta de 250 g (duzentos e cinquenta gramas); substância entorpecente acondicionada em uma lata de cor dourada com massa bruta de 20 g (vinte gramas) e substância entorpecente acondicionada em pacote de fita adesiva de cor parda e envolto em um saco plástico de cor verde com massa bruta de 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas), substância causadora de dependência física e psíquica [...]
Consta, outrossim, que [...] o denunciados EMERSON MONTEIRO DE LIMA e HELDER DA SILVA REIS associaram-se para o fim de tráfico ilícito de drogas. (fls. 13-14)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento na parte relativa ao paciente, mantendo, assim, inalterada a reprimenda que lhe foi imposta.

Quanto à pretendida aplicação da minorante insculpida no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3 (dois terços), e não em 1/2 (metade), como procedido pelas instâncias ordinárias, cumpre esclarecer que, no tocante aos critérios para a escolha da fração legalmente prevista, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "[...] se o legislador não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição, impõe-se como critério a observância das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, como também, e com preponderância, as dispostas no art. 42 da Lei Antidrogas. **Assim, a quantidade de droga apreendida, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, poderá atuar como parâmetro que defina o grau de redução.**" (AgRg no HC n.º 145.989/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, julgado em 23-11-2010, DJe 6-12-2010).

Vale dizer, o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que, na sua falta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais - art. 59 do CP - e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos, que expressamente ordena que: *"O juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*.

In casu, verifica-se que o juiz sentenciante entendeu devida a incidência da fração de 1/2 (metade), tendo justificado a não aplicação da maior redução prevista em lei no fato de o paciente ser *"policia militar, o que exigia conduta diversa, bem como pela quantidade e natureza das drogas apreendidas"* (fl. 30).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterado o *quantum* de redução de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, pelos seguintes fundamentos:

[...] na sentença, a pena restou bem aplicada, de sorte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atender seus dois aspectos, a repressão do crime e a reprovação da conduta do acusado, considerada a elevada quantidade de droga envolvida.

Por outro lado, não existem critérios estabelecidos para a dosagem da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, encontrando-se a hipótese sob o crivo da discricionariedade do juiz, de sorte que a redução em metade deve permanecer. (fl. 37)

Por essas razões, não se pode considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que deixou de aplicar ao paciente o *quantum* máximo de redução de pena insculpido no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, nem do acórdão impugnado na parte em que manteve a fração escolhida, a saber, 1/2 (metade), tendo em vista que **a natureza e a elevada quantidade de droga apreendida**, bem como as demais circunstâncias do caso concreto, as quais justificam a aplicação de fração da redução inferior ao máximo legalmente previsto, pois, consoante restou apurado, o paciente, **policia militar**, tinha em depósito, para comercialização, 1.710 gramas de cocaína´.

Ademais, consoante consta do édito condenatório, *"a referida quantidade de drogas foi apreendida no apartamento dos dois denunciados, [...], local onde também foram apreendidos produtos químicos destinados à preparação de derivados da cocaína, uma balança de precisão comumente utilizada na pesagem da droga para fracionamento em porções e, ainda, 430 (quatrocentas e trinta) latas metálicas, as quais normalmente são utilizadas no acondicionamento de drogas"* (fl. 19), circunstâncias que, somadas, impedem a aplicação da minorante em comento na maior fração prevista em lei, como pretendido, sobretudo em razão da nocividade da substância entorpecente apreendida, que é maior do que a de outras drogas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE NA AVERIGUAÇÃO DE BAGAGEM EM RAIOS X. SUPOSTA NULIDADE. PROVA ILÍCITA. TESE DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE JURÍDICA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há nenhuma ilegalidade no fato da bagagem do ora Paciente ter sido encaminhada para exame de raio x, mesmo porque decorre do próprio exercício do poder de polícia a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer bagagem que os agentes aduaneiros e policiais reputem suspeita.

2. Correta a aplicação da minorante em seu patamar mínimo, com fundamento na quantidade da droga apreendida (4.835 g – quatro mil, oitocentos e trinta e cinco gramas de cocaína), sobretudo quando demonstrado, de forma justa e fundamentada, ser este o quantum adequado, necessário e suficiente à reprovação do crime. Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (HC n.º 155.662/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17-6-2010, DJe 2-8-2010)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0176882-5

HC 147.025 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200803689912 200902137187 362353

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HELDER DA SILVA REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.